



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000827-30.2008.815.1071

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Jacaraú

APELANTE: Ednaldo Adelino Ferreira

ADVOGADO: Jayme Carneiro Neto

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELO. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO. *EMENDATIO LIBELLI*. CRIME ANTERIOR À LEI N. 12.015/09. IMPOSSIBILIDADE DA LEI NOVA RETROAGIR PARA PREJUDICAR O RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA DOSIMETRIA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via “emendatio libelli”.

Seguro o compêndio probatório a demonstrar o cometimento do ilícito penal pelo acusado, descabe falar em insuficiência probatória e, por corolário, em sua absolvição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 250) manejada por **Ednaldo Adelino Ferreira** face a sentença de fls. 235/247, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Jacaraú**, que, julgando **procedente** a denúncia, **condenou-o** a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado**, pela prática do crime capitulado **no artigo 217-A do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 258/261), o Apelante pugnou pela reforma total da sentença, absolvendo-o, ou, ao menos, a redução da pena, com aplicação da atenuante do artigo 65, III, alínea “d” do CP, e modificação do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

Contra-arrazoando (fls. 262/266), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção “in totum” da sentença, ora objurgada

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou parecer, às fls. 271/276, opinando pelo provimento parcial do recurso, tão somente para reclassificar o tipo penal para o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, antes do advento da Lei n. 12.015/09, acarretando em aplicação de pena mais branda, em seu patamar mínimo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu

denúncia em desfavor de **Edinaldo Adelino Ferreira**, dando-o como incurso nas sanções penais dos **artigos 213 e 214 c/c artigo 224, “a” do Código Penal**, por, em meados do mês de julho de 2008, manter conjunção carnal com a menor **T.A.O.**, à época com 12 (doze) anos de idade, vindo a repetir o ato no dia 12 de julho do mesmo ano e mais uma vez alguns dias depois, quando, então, fugiu com a infante para o município de Montanhas.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* julgou **procedente** a denúncia, **condenando-o** a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado**, pela prática do crime capitulado **no artigo 217-A do Código Penal**.

Irresignado, o réu manejou recurso apelatório pugnando pela reforma total da sentença, absolvendo-o, ou, ao menos, reduzindo a pena, com aplicação da atenuante do artigo 65, III, alínea “d” do CP, e modificação do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

Por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela reclassificação do tipo penal para o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, antes do advento da Lei n. 12.015/09, acarretando em aplicação da pena mais branda, em seu patamar mínimo.

Pois bem. Inicialmente, no que concerne à tipificação penal, há de ser referendado o parecer da Procuradoria no que concerne a necessidade de se provocar a *emendatio libelli*, diante da permissão que é dada pelo artigo 383 do CPP.

É que o crime foi praticado em data anterior à alteração provocada no Código Penal pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, sendo, ademais, o tipo penal do artigo 213 c/c artigo 224, “a” do Código Penal mais benéfico ao réu uma vez que prevê sanção penal mais branda do que aquela elencada no artigo 217-A (reclusão de 08 a 15 anos) , *in verbis*:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena – reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Artigo 224. Presume-se a violência, se a vítima:
a) não é maior de 14 (quatorze) anos.

Ora, à luz do que dispõe o artigo 2º do Código Penal, por ser mais gravosa a Lei n. 12.015/09 não retroage para alcançar fatos praticados antes de sua vigência, devendo incidir no caso a lei mais benéfica, motivo pelo qual, autorizado pelo artigo 383 do CPP, modifico a tipificação penal em epígrafe, inexistindo, com tal ação, qualquer ofensa ao direito de defesa do réu, considerando que o mesmo se defende dos fatos e não da tipificação a eles atribuída.

Passo, então, a analisar a subsunção dos fatos ao artigo 213 c/c artigo 224, “a” do Estatuto Penal Substantivo:

A materialidade se fez, irrefutavelmente, demonstrada através da certidão de nascimento da vítima fl. 13, da cópia da carta manuscrita pela adolescente à fl. 20, além do laudo de verificação de conjunção carnal de fl. 43 indicando que a menor tinha praticado conjunção carnal há menos de 20 (vinte) dias.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo conjunto probatório seguro e harmônico contido nos autos, especialmente diante das declarações prestadas pela vítima e confissão do réu. Vejamos:

A vítima **T.A.O.** relatou perante a autoridade policial:

Que a declarante afirma que no sábado, dia 12.07.2008, estava em sua casa quando foi convidada, juntamente com sua irmã, para ajudarem a Ednaldo a limpar o salão de beleza do mesmo; que a declarante afirma que a sua mãe autorizou o convite já

que Ednaldo era conhecido da família e inclusive frequentava a residência da declarante, chegando a residir em sua casa durante dois meses; que a declarante afirma que, naquele dia, enquanto a sua irmã ajudava Ednaldo a limpar o salão, a declarante preparava uma carta, a pedido de Ednaldo, onde ela dizia para a mãe que estava indo embora com Ednaldo pois gostava muito dele e que queria viver com ele; que a declarante afirma que foi orientada por Ednaldo a escrever tal carta e que, naquele dia, entregou a carta a sua irmã Dayane para que fosse entregue a sua mãe, avisando que já iria embora dali mesmo do salão; que a declarante afirma que, por volta das 10h30m, daquele sábado, saiu em companhia de Ednaldo na moto deste e foram ambos para o município de Montanhas, onde ficaram na casa da sobrinha de Ednaldo; que a declarante afirma que havia duas casas, sendo que somente em uma delas a sobrinha de Ednaldo morava e foi justamente na outra casa, onde não residia ninguém, que a declarante praticou relação sexual anal e vaginal com Ednaldo, ocasião em que Ednaldo prometeu que iria morar com ela numa casa e iria cuidar dela; que a declarante afirma que foi trazida para a casa da mãe de Ednaldo no conhecimento do rapto e não aceitariam tal situação; que a declarante afirma que Ednaldo disse que iriam para a casa de parentes no Sítio Olho D'Água ou no Sítio Cunha, devido ao medo que estava por conta do ato cometido, e que de madrugada iria para Montanhas; que a declarante foi encaminhada para casa pelo irmão de Ednaldo através de um moto táxi e, ao chegar em casa, foi questionada por seus pais e acabou contando tudo na manhã do dia seguinte; que a declarante afirma que não foi a primeira vez que manteve relação sexual com Ednaldo, pois, há cerca de um mês antes da data do último fato, já havia ido com Ednaldo para nova Cruz, fazendo cópula vaginal com Ednaldo, fato ocorrido por volta das 09h da manhã, em meio ao matagal; que a declarante afirma que, nessa ocasião, também foi convidada por Ednaldo para a prática sexual, o qual estava residindo em sua casa e vinha fazendo várias promessas para conquistar a declarante, inclusive a de que iriam morar juntos; que a declarante afirma que não havia contado sobre o seu caso com Ednaldo para nenhum familiar seu e nenhum amigo ou amiga; que a declarante afirma que foi a primeira vez que realizou sexo em sua vida, quando foi para Nova Cruz com Ednaldo, ocasião em que sentiu dores no momento da relação. (fls. 09/10).

A ofendida não foi ouvida em Juízo, porém, sua genitora **Maria do Socorro de Lira** declarou sob o crivo do contraditório:

[...] que a vítima frequentava a casa do acusado desde de criança que o acusado dizia que a vítima era como se fosse sua filha [...] que a depoente não sabia do relacionamento entre o autor e a vítima; que o acusado e a vítima chegaram a fugir; que a depoente quando pegou o bilhete falando acerca da fuga entrou em contato com as autoridades; que o acusado com medo deixou a vítima na casa de sua mãe; que a vítima era virgem e que o acusado teve relações sexuais com ela; que a depoente não sabe informar se o acusado teve relações sexuais mais de uma vez com a vítima, todavia suspeita que tenha tido outras relações sexuais, pois quando da realização do exame, o médico disse que existia lesões antigas junto a vagina; que segundo a depoente o acusado iludiu sua filha com o único objetivo de ter relações sexuais com ela; que a depoente tem certeza de que o acusado queria casar com sua filha e ainda quer casar com a vítima, pois o acusado disse para a depoente que gosta da sua filha; que a depoente que não aceita o casamento, pois, segundo ela, ele não presta [...] que a depoente nunca perguntou para a filha se ela queria casar com o acusado pois como a depoente não permitia esse casamento, nem chegou a cogitar esta hipótese; que o acusado nunca usou de violência para ter relações sexuais com sua filha; que segundo a depoente, ele usou de muita conversa e seduziu. (fl. 181).

A testemunha **Carlos Alberto Nunes da Silva** apesar de desconhecer o relacionamento existente entre vítima e réu, constatou que:

[...] que todos sabiam a idade da menina; que ela tinha doze anos; que era uma criança quieta e normal; que a menor não era o tipo de menina que fica conversando sobre sexo ou buscando namoros em festas, nem se vestindo de forma vulgar, que era uma menina comportada. (fl. 206)

Em sede judicial, o Sr. **José Milton Cardoso** declarou:

Que os pais da menor sabiam que ela se relacionava com o acusado, que depois deste fato o acusado quis morar com a menor, mas o pai dela não quis, que a mãe dela queria, que apenas via a menina no salão e

uma vez a viu na casa dele; que era uma menina normal; que ela não tinha problema não; que ela tinha doze anos, que não sabe dizer se a menor tinha conhecimento sobre as coisas do sexo; que sabia dizer que o acusado tentou manter contato mas o pai da menor não quis; que o acusado tem um comportamento social normal; que nunca o viu fazendo besteiras [...] que não ouviu falar que a menor havia sido pega à força; que à época dos fatos o acusado tinha uma companheira de maior [...] que mesmo de longe ainda se percebia que a vítima era uma criança; que ela era muito grande; que ela ainda estava em formação. Que ela era alta, mas com a cara de criança; que o acusado era casado mas sua companheira tinha se separado antes dele ter começado a namorar a menina [...] que T. era uma menina pobre; que o acusado andava com a menor e ia até para fora; que ele depoente é que supôs que os pais concordavam; que ninguém lhe disse isto; que o fato do acusado ter quarenta anos e a menina doze era comentado pela população, pois ele era mais velho; que não sabe dizer se o acusado dava presentes à menor [...] **que todos sabiam a idade da menina, que todos sabiam que ela tinha doze anos, que era uma criança quieta e normal; que a menor não era o tipo de menina que fica conversando sobre sexo ou buscando namoros em festas, nem se vestindo de forma vulgar.** (fl. 207)

O réu Ednaldo Adelino Ferreira **confessou** perante a autoridade judicial, afirmando ter praticado relações sexuais com a vítima e que teria se apaixonado por ela:

Que é verdadeira a acusação que lhe é feita [...] que ele interrogado encontrou a menor e começou a se envolver; que foi através do aconchego; **que ele tinha conhecimento da idade da menor; que a menor era virgem à época do fato;** que era um namoro escondido e depois ele interrogado se declarou ao pai da vítima; que o pai da menor tomou conhecimento do fato e aceitou; que não chegou a morar junto com a menor; que chegou a propor casamento aos pai da menor; que sua intenção era a responsabilidade; que o casamento era aceito pela menor e pelo pai; que apenas a mãe que se esquivou; que se relacionou com a menor cerca de três meses; que depois da descoberta do fato, ficou uns dias por aqui, mas a pressão da família foi grande; que prestaram queixa e

ele interrogado foi para São Paulo; que deixaram a menor em suas mãos e tinham conhecimento de tudo e depois prestaram queixa; que todo este tempo, mesmo afastado, sempre ajudou a menor, **mandando dinheiro para ela, depois do que ocorreu; que o pai dela mesmo cobrava dinheiro; que seu sonho era casa com a menor; que pretendia se responsabiliza por ela;** que depois que ele interrogado saiu fora, a menor ficou muito presa e ficou em situação difícil e entrou em depressão; que ficou muito infeliz com isto, que queria fazer algo para ajudar, mas os pais não cuidam dela; que a menor não está bem de saúde; que seu sonho é vê-la boa; que se fosse para casar, casaria hoje [...] que na época dos fatos não dava dinheiro ou presentes para a menor; que o fato foi descoberto pela família quando levou a menor para Montanhas; **que o pai já sabia praticamente pois ele interrogado saía com a menor pela manhã e só voltava à noite;** que conhecia a família da vítima; que antes de namorar com a menor já frequentava a casa deles, não direto; que não estava antes de olho na menina [...] **que tinha conhecimento que menina de dozer anos era crime e que não poderia casar; que ficou apaixonada e tentou o risco de alguma coisa;** que não dava presentes à família da vítima; que não tinha uma irmã da vítima trabalhando em seu salão; que às vezes a acompanhava [...] que tinha um “namoro” com a vítima; que a menor sempre fazia declarações de amor ao interrogado; que ela dizia que se pudesse casaria com o interrogado; que tem um carta da menor nos autos; que quando se prepararam para fugir por conta da pressão da mãe, organizaram uma carta para a mãe não ficar tão preocupada; que a vítima não foi forçada a escrever a carta; **que o pai da menor sabia dos fatos, que a mãe foi contra porque quando conversou com o pai da menor ele disse que não iria falar para a mãe da vítima; que tinha a intenção de formar família com a menor; que ainda possui essa intenção;** que está triste pois a menor não está bem; que a menor tinha consciência de seus atos. (fls. 208/209)

Os depoimentos foram uníssonos, harmônicos e coerentes entre si, não havendo que se falar em prova nebulosa, controversa e insegura provocadora da absolvição do réu, ainda mais quando ele próprio confessa a relação sexual com a vítima.

Há de se salientar que o artigo 224 do Código Penal previa as hipóteses em que se presumia a violência para a caracterização dos crimes contra os costumes e, dentre elas, ser a ofendida menor de 14 (quatorze) anos, objetivando o legislador com isso proteger as vítimas que têm menor possibilidade de defesa, não se exigindo, então, qualquer prova de violência real.

Ademais, eventual consentimento da ofendida menor de 14 (quatorze) anos para a conjunção carnal não elide a presunção **absoluta** de violência caracterizadora do crime de estupro do artigo 213 do Código Penal, com redação anterior à lei 12.015/2009. A propósito:

EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO MÁXIMA DA PENA. COMPATIBILIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. PRECEDENTES.

1. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, não sendo viável reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal do paciente por crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

2. O entendimento desta Corte pacificou-se quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida.

3. Não é possível qualificar a manutenção de relação sexual com criança de dez anos de idade como algo diferente de estupro ou entender que não seria inerente a ato da espécie a violência ou a ameaça por parte do algoz.

4. O aumento da pena devido à continuidade delitiva varia conforme o número de delitos. Na espécie, consignado nas instâncias ordinárias terem os crimes sido cometidos diariamente ao longo de quase dois anos, autorizada a majoração máxima.

STF. HC 105.558/PR. Ministra Rosa Weber. 1ª Turma.

Data do julgamento: 22.05.2012. Data da publicação:
12.06.2012.

Desse modo, seu consentimento para a prática do ato ilícito é irrelevante, já que falta maturidade suficiente a menor para aquiescer, razão pela qual se presume a violência. Nesse sentido:

PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR CONTANDO COM 11 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA CONFIGURADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de vítima menor de quatorze anos, seu consentimento é irrelevante para a caracterização dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que a presunção de violência prevista no art. 224, "a", do Código Penal tem caráter absoluto.

2. In casu e inexistente nenhuma excepcionalidade, resta caracterizada a violência presumida, tendo em vista que a vítima contava 11 (onze) anos à época dos fatos.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ. REsp 1180525/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Portanto, pelo exame de todo o contexto probatório, constata-se que tanto a autoria como a materialidade do delito se encontram suficientemente demonstrados, formando um conjunto probatório perfeitamente apto a autorizar a condenação do apelante.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

No que concerne à dosimetria, considerando a alteração da tipificação penal, deverá ser ela reformada de ofício.

As circunstâncias judiciais foram analisadas do seguinte modo:

A **culpabilidade** é extensa, o agente produziu o delito com dolo intenso. Em relação aos **antecedentes** o réu é primário. A **conduta social**, nada existe que desabone. Portador de **personalidade** sádica e perversa, utilizando a ingenuidade da vítima como meio para o crime. As **circunstâncias** do crime são próprias do delito. As **consequências** do delito foram próprias ao fato, não existindo provas de sequelas psicológicas ou traumas à vítima. Os **motivos** do crime são próprios da concupiscência desmedida, baseando-se a conduta do réu apenas na satisfação da lascívia própria. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do ato sexual. (fl. 245)

Da análise da primeira fase da dosimetria, vê-se que o magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não se ateve à necessidade de fundamentá-las com fulcro na gravidade concreta dos fatos. Explica-se:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que

praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma apenação mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (...) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Tangará)

Neste diapasão, a simples consciência em relação ao resultado

gravoso à vítima não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

No que concerne à **personalidade do agente**, utilizou o órgão julgador da rejeição moral aos crimes contra a liberdade sexual, em especial considerando a menoridade da vítima.

Acontece que utilizar a ingenuidade da menor está inserido no tipo, ainda que de modo implícito, motivo pelo qual não pode servir como fundamento para negar a circunstância judicial em lume.

Apesar de o julgador haver considerado as consequências normais ao tipo de delito, há, sim, provas de que a ação do réu provocou sequelas emocionais à vítima, como fora por ele próprio retratado em seu interrogatório judicial (fl. 208/209) e ressaltado pela testemunha Daiane Alves de Oliveira (fls. 193/194), de modo que deverá ser essa circunstância judicial negada.

A par de todo o exposto, das 08 (oito) circunstâncias judiciais apenas 01 (uma) há de ser valorada negativamente, qual seja: a consequência do delito.

Já na segunda fase da dosimetria, há de se considerar a atenuante de confissão, insculpida no artigo 65, III, “d” do Código Penal.

Passo, então, à nova dosimetria:

1ª fase: considerando as circunstâncias judiciais supramencionadas e a variação da pena abstrata de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, fixo a pena-base em **06(seis) anos e 06 (seis) meses de**

reclusão.

2ª fase: diante da atenuante da confissão, reduzo a pena-base em 06 (seis) meses, resultando uma pena de **06 (seis) anos**, a qual torno definitiva ante a inexistência de outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição.

À luz do artigo 33, §2º, “b” do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **semiaberto**.

Constato, ademais, a impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), bem como da suspensão condicional da penal (artigo 77 do CP), considerando o não preenchimento do requisito referente ao *quantum* da pena.

Forte em tais razões, por força da *emendatio libelli* (artigo 363 do CPP), procedo a alteração do tipo penal aplicável ao caso, do **artigo 217-A para o artigo 213 c/c artigo 224, “a”, ambos do Código Penal**, com redação anterior à 12.015, de 07 de agosto de 2009, e, em seguida, **dou provimento parcial** ao apelo para reformar a pena imposta em desfavor do apelante **Ednaldo Adelino Ferreira**, imputando-lhe um *quantum* de **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime, inicialmente, semiaberto**.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR